

**4ª. TURMA** **PROCESSO TRT/SP N<sup>o</sup>: 00771200904802002**  
**RECURSO:** **ORDINÁRIO**  
**RECORRENTES:** **celma mazzei e célia mazzei**  
**RECORRIDO:** **canal rural produções ltda**  
**ORIGEM:** **48ª Vara do Trabalho DE São Paulo**

**EMENTA: TELEVISÃO. ARTISTAS. PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO.** Denotando os depoimentos nos autos, notadamente o da primeira reclamante, a autonomia com que agiam em relação ao programa televisivo que apresentavam, decidindo elas próprias acerca da produção, e também quanto a dias e horários de gravações, e nada havendo nos autos, enfim, a evidenciar a subordinação a ordens emanadas da reclamada, nem mesmo de forma tênue, não há mesmo como se reconhecer a existência de vínculo entre os litigantes, seguindo improcedente a ação.

Contra a respeitável sentença de fls. 171/174, que julgou improcedente a reclamação e foi complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 180/181, recorrem as reclamantes ordinariamente às fls. 189/195, insistindo na revelia e confissão da ré, que não juntou seus atos constitutivos. Insiste no reconhecimento da vinculação empregatícia, eis que o ônus da prova competia à reclamada, que não provou a aventada autonomia, ao revés, a prova dos autos é no sentido do trabalho pessoal e subordinado das reclamantes, mormente no depoimento pessoal da reclamada, ratificada pela testemunha das reclamantes. Argumentou que o contrato de prestação de serviços apenas camufla a relação empregatícia.

Contra-razões às fls. 239/242.

É o relatório.

## **V O T O**

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

## **REVELIA E CONFISSÃO**

Insiste a recorrente na revelia e confissão da ré, pela ausência de juntada dos atos constitutivos em audiência.

**Sem razão.**

A falha, que efetivamente é sanável, foi corrigida com a juntada do contrato social às fls. 217/221, onde se vê que os sócios Nelson Pacheco e Jayme Sirotsky têm poderes para administrar, sendo eles os subscritores da procuração de fls. 37.

Regularizada, pois, a representação processual, não se havendo falar em revelia e confissão da ré.

**Mantenho.****VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Na inicial as autoras alegaram o trabalho para a reclamada de 30.03.1998 a 20.12.2007, na função de apresentadoras, produtoras, editoras e diretoras do programa inicialmente denominado de "Encontro de Violeiros" e depois de "Celma e Célia", transmitido pela ré. Foi imposto pela reclamada a constituição de pessoa jurídica e a confecção de contrato de prestação de serviços. Às reclamantes cumpria *"dirigir, produzir, editar e apresentar de dois a quatro programas inéditos semanais, com vinte minutos de duração cada um"*. Alegaram o recebimento de R\$ 250,00 mensais, cada uma, a título de ajuda de custo, e que foi contratado o recebimento de R\$ 2.000,00, *"por cada quota de patrocínio angariada pelas Autoras"*, jamais percebido porque *"Contudo, na prática, a Reclamada impedia que as reclamantes negociassem os patrocínios, uma vez que a própria empresa angariava-os permanecendo com todos os frutos"*. Postularam o reconhecimento da vinculação empregatícia e os direitos dela decorrentes.

Defendeu-se a ré (fls. 46/75) alegando que *"a relação havida entre as partes foi exclusivamente de caráter autônomo, em nítida parceria comercial entre as partes litigantes"*, não existindo subordinação jurídica. Acrescentou que tal parceria comercial se dava *"através de um contrato de prestação de serviços, onde as reclamantes apresentava o programa "Célia & Celma" no Canal Rural e poderiam utilizar a mídia do Canal Rural para divulgação do seu trabalho (shows, eventos, CD's, etc), conforme cláusula terceira do contrato"* e esclareceu que no contrato havia a previsão de pagamento de R\$ 500,00 à empresa das autoras para ajuda de custo, mais R\$ 2.000,00 por cota de patrocínio negociada pela empresa das réis, o que não aconteceu porque elas não venderam nenhuma cota de patrocínio do programa e que *"em verdade, o programa nunca gerou receita, permanecia no ar apenas para cumprir a grade de programação"*. Juntou, dentre outros documentos, o contrato firmado com a empresa das reclamantes (fls. 76/79), e o contrato social daquela empresa (fls. 91/93).

Transcreve-se a prova oral, produzida na audiência de fls. 40/44:

Depoimento pessoal do(a) reclamada: que as reclamantes iniciaram na reclamada em 30/03/1998, como apresentadoras do programa CÉLIA E CELMA; que o programa foi exibido até março de 2007 e que a partir de abril de 2007 houve uma reformulação na pauta editorial e a empresa achou por bem não veicular mais o programa; que a partir da referida data as reclamantes continuaram a receber ajuda de custo até 20 de dezembro de 2007 no valor de R\$250,00 para cada uma e o material do

programa foi arquivado; que os últimos coordenadores do programa em São Paulo foram a Sra. Susana Aguiar e o Sr. Marcos Delfim, com a supervisão do trabalho feita pela depoente em Porto Alegre; que havia uma produtora que cuidava do programa; que todo o controle editorial do programa das reclamantes era feito pela reclamada; que o controle de produção também era feito pela reclamada; que as reclamantes apenas apresentavam o programa; que as reclamantes não possuíam exclusividade com a reclamada e poderiam se apresentar em outras emissoras; que as reclamantes também poderiam fazer programas como apresentadoras em outras emissoras; que acredita que as reclamantes não fizeram programas de apresentação em outras emissoras; que o programa levava o nome das reclamantes e, por tal razão, não poderia ser apresentado por outras pessoas; que as reclamantes não faziam edição, produção e direção artística; que quando fizeram a rescisão contratual entregaram às reclamantes 166 cópias dos programas por elas realizados; que no acervo a reclamada só possui as 166 cópias que foram entregues às reclamantes; que o último coordenador editorial do programa foi Marcia Mandagará, a coordenadora de produção foi a depoente, a editora Cristina Adami, pós-finalização Ricardo Finco, cinegrafista Eduardo Monteiro, coordenação São Paulo Susana Aguiar e sonoplastia Paulo Leitão; que no programa das reclamantes o Sr. Ricardo Monteiro, como cinegrafista, desempenhava a função de diretor artístico; que as reclamantes poderiam negociar patrocínio, apesar de a reclamada possuir um executivo de contas encarregado da tarefa; que havia necessidade de aprovação do executivo de contas quanto ao patrocínio conseguido pelas reclamantes, eis que era da reclamada esta tarefa; que a editora Cristina Adami ficava em Porto Alegre; que o programa era gravado em São Paulo e editado e finalizado em Porto Alegre; que o cinegrafista pré-editava o programa para mandá-lo para Porto Alegre; que o cinegrafista fazia a filmagem e também era o editor e cuidava da direção artística; que o programa não possuía um roteirista; que era a produção com a coordenação quem decidia o que seria apresentado no programa; que a dupla Célia e Celma não poderia admitir ou demitir funcionários. Nada mais.

Depoimento pessoal do (a) reclamante Celma Mazzei: que em 1998 foram convidadas pelo diretor em São Paulo, na ocasião, para apresentação do programa; que compareceram no escritório em São Paulo, trocaram idéias, conversaram sobre o programa e na sequência foram contratadas; que na época foram contratados dois programas por semana, e que durante o período de nove anos ocorreram alterações, ocorrendo aumento das apresentações para três e quatro vezes por semana; que a exibição do programa era de 25 minutos; que como apresentadoras eram exclusivas da reclamada; que poderiam participar de outros programas como cantoras; que eventualmente cantavam no programa em que eram apresentadoras; que eram as reclamantes que decidiam quem seria trazido ao programa; que a reclamada nunca colocou nenhuma objeção quanto ao convidado para participar do programa; que durante o programa havia divulgação dos CDs das reclamantes; que com relação às roupas que usavam havia uma permuta, ou seja, aparecia na tela o nome da loja que cedia a roupa; que no programa também era anunciado o site pessoal das reclamantes; que além das reclamantes participavam da gravação do programa um operador de áudio e um cinegrafista; que após a participação no programa as reclamantes cuidavam da edição do programa, bem como cuidavam para que fossem encaminhados para o Rio Grande do Sul para ser exibido; que a depoente e sua irmã faziam uma pré edição do programa e, após, com o acompanhamento do editor, realizavam a edição final; que pré edição é a mesma coisa que decupagem; que decupagem consiste em cortar as imagens que não serão usadas; que as próprias reclamantes operavam a máquina para a decupagem; que a depoente não sabe o nome da máquina; que chegaram a gravar alguns programas antecipadamente a fim de possibilitar que viajassem; que a viagem para a China durou nove dias; que não sabe dizer qual o sistema de exibição da fita usada pela reclamada; que o esposo da reclamante Célia também era sócio da empresa CP Comunicação e Propaganda; que não conseguiam captação de mídia para veicular ao programa; que o pagamento que recebiam era a título de ajuda de custo; que a depoente e a outra reclamante viajaram e ao retornarem tiveram a notícia de que o programa não seria mais exibido; que conseguiram 166 cópias de programas, entretanto gravaram mais de 500 programas; que a reclamada se comprometeu a entregar todas as fitas dos programas às reclamantes; que em um dos seus contratos existe a determinação quanto a devolução de todos os programas, mas não sabe precisar em qual; que a depoente possui a cópia do contrato; que nem sempre ao solicitarem a cópia do programa a reclamada fornecia; que os caracteres que apareciam no programa não eram corretos, eis que faziam a produção, a edição e a direção artística e o nome delas não aparecia no caracter; que

fazer a produção do programa significa fazer contato com o artista, estudar o curriculum, as músicas, o local de gravação, combinar o horário, telefonar, mandar e-mail e marcar com o artista o horário e o local; que a direção artística consiste em tipo de música para o programa, realizando a concepção do programa, o tipo de luz, o cenário e a orientação ao cinegrafista. Nada mais. Indeferida a seguinte pergunta do(a) reclamada: "Se aparecia no programa o telefone para contato da dupla para apresentações?". "Se houve a contratação de uma produtora para auxiliar na produção do programa?" " Se ao longo da prestação de serviço houve aumento na notoriedade da dupla reclamante?" " Se a reclamante tem conhecimento técnico ou curso para definir a luz do programa?" Protestos.

Dispensado o depoimento pessoal da reclamante Célia Mazzei.

Depoimento da testemunha do(a) reclamada: Sr.(a)Danilo Antonio Chisini, R.G.8048325164, brasileiro(a), residente e domiciliado na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3249, apartamento 102, São Paulo/SP. Contraditada a testemunha sob a alegação de interesse, tendo em vista que a testemunha possui cargo de confiança na empresa e sob a alegação de que a testemunha foi preposta em outras ações. Inquirida, confirmou que representou a reclamada como preposto em outra ação e negou o interesse; que exerce o cargo de supervisor. Contradita acolhida, nos termos do que dispõe o artigo 405, parágrafo 2º, inciso III, do CPC. Protestos do patrono da reclamada.

Depoimento da testemunha do(a) reclamada: Sr.(a)Antônio Roberto Morilhas, R.G.28339088-8, brasileiro(a), residente e domiciliado na Rua MMDC, 611, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP. Advertida e compromissada, disse que: trabalha na reclamada desde 2002, na função de técnico de manutenção; que o depoente tinha contato de escritório com as reclamantes, eis que não trabalhava diretamente com elas; que o depoente presenciava as reclamantes na edição, decupando as imagens juntamente com o editor; que decupar imagens é escolher as imagens que serão apresentadas; que o editor geralmente era o próprio cinegrafista que captava as imagens; que em São Paulo não era possível finalizar a edição; que acha que em Porto Alegre era feita a pós-produção e finalização; que o depoente trabalha mais externamente, realizando viagens e não via muito as reclamantes em razão de não estar presente; que o depoente participou de externas com as reclamantes; que nas externas elas apresentavam o programa; que pelo o cargo que o depoente ocupa não lhe compete dizer mais alguma coisa quanto ao trabalho nas externas; que nunca viu o roteiro escrito do programa; que não sabe dizer quem cuidava do áudio na gravação do programa; que não sabe se o cinegrafista era o diretor artístico, mas como a equipe era bem reduzida, era o cinegrafista quem definia o enquadramento do que era gravado. Nada mais.

Depoimento da testemunha do(a) reclamada: Sr.(a)Rogério Hermes da Cruz, R.G.20591407, brasileiro(a), residente e domiciliado na Rua Padre Gabriel de campos, 415, apartamento 32C, Cohab I, São Paulo/SP. Advertida e compromissada, disse que: trabalha na reclamada desde agosto de 2008, e que num período anterior de 19/09/1995 a 06/03/2006, trabalhou na função de assistente administrativo da Zero Hora Editora Jornalística S/A, que é do grupo da reclamada; que atualmente exerce a função de cinegrafista; que no primeiro período de trabalho o depoente participou de externas com as reclamantes; que nas externas as reclamantes apresentavam o programa; que o cinegrafista nas externas fazia as imagens, gravava e delimitava os posicionamentos mais adequados para a imagem; que várias vezes viu as reclamantes no escritório; que não sabe dizer o que as reclamantes faziam no escritório porque apenas as via passar, eis que trabalhava do outro lado; que via as reclamantes aproximadamente duas vezes por semana no escritório mas não se recorda muito bem; que geralmente via as reclamantes no período da tarde. Nada mais.

Depoimento da testemunha do(a) reclamante: Sr.(a)Andréa Rodrigues, R.G.4047171981, brasileiro (a), residente e domiciliado na Rua Samambaia, 438, apartamento 83, Bosque da Saúde, São Paulo/SP. Advertida e compromissada, disse que: trabalhou na reclamada de 23/08/2004 a 01/07/2008, na função de produtora; que até dezembro de 2004 trabalhou como freelancer; que as reclamantes apresentavam um programa semanal de música e, além da apresentação, faziam a produção e a edição do programa; que as reclamantes também faziam a concepção artística do programa escolhendo os músicos, definiam abertura e encerramento, bem como quem iria se

apresentar; que eram as reclamantes que faziam as pautas do programa; que produção consiste em fazer a marcação dos entrevistados, que no caso das reclamantes eram os músicos e também tudo o que se refere a produção, desde o local, a estrutura necessária; que edição consiste em reunir o material gravado, selecionando as melhores partes e definindo o que vai ser mostrado; que eram as reclamantes que faziam a edição; que o programa era editado em São Paulo e encaminhado à Porto Alegre, onde era feita a finalização do programa, ou seja, colocação dos créditos e da arte; que nos créditos as reclamantes não apareciam como produtoras, mas apenas como apresentadoras; que as reclamantes também não apareciam nos créditos como diretoras artísticas; que não se recorda quem aparecia como diretor artístico; que era a reclamada quem estabelecia as datas e horários de gravação; que para se fazer a produção do programa das reclamantes levava-se toda a semana; que era a reclamada quem estabelecia o número de programas que deveriam ser gravados; que as reclamantes foram dispensadas e não sabe dizer se isto aconteceu porque o programa delas saiu da grade de programação; que o documento 05 apresenta os créditos de finalização de programa; que na reclamada em São Paulo havia uma coordenação de jornalismo e não de produção; que em Porto Alegre havia o responsável pela coordenação de produção; que a orientação recebida pela depoente era no sentido de que as ligações deveriam ser passadas para as reclamantes para que elas produzissem e marcassem com as pessoas que telefonavam caso as mesmas tivessem o perfil do programa; que a depoente não saiu em externas com as reclamantes; que a depoente entende por concepção artística todo o trabalho feito na confecção do programa; que externamente o programa também deve apresentar concepção artística, pois sempre que o programa é gravado tem um diretor; que as reclamantes faziam a pré edição escolhendo as partes do programa que deveriam ser apresentadas; que havia um editor que juntava os pontos marcados pelas reclamantes; que as reclamantes manuseavam o aparelho para marcação das cenas, mas o manuseio final era do editor; que as gravações normalmente eram feitas aos sábados e que no caso das autoras não poderem por qualquer razão gravar no sábado era feita a informação por elas para a reclamada que determinava que as gravações fossem feitas em outro dia; que as reclamantes são cantoras e por vezes tinham shows a apresentar; que as reclamantes quando precisavam se ausentar deixavam o programa pronto antecipadamente. Nada mais.

A sentença (fls. 171/174):

*"É incontroversa a prestação de serviços pessoais por parte das Autoras à Ré. Deste modo, uma vez admitida a prestação dos serviços, a presunção normal é de relação de emprego, cabendo ao suposto empregador afastar tal presunção e comprovar, com evidência, a exceção, no caso dos autos, contratação de forma autônoma e relação de parceria, nos termos alegados em defesa.*

*De início verifica-se que o documento colacionado às fls. 76/78 denuncia que as Autoras foram contratadas por meio da empresa CP – Comunicação e Propaganda Ltda, sendo que em depoimento pessoal, a Reclamante Celma Mazzei declarou que o sócio da referida empresa CP é o esposo da Reclamante Célia, corroborando com a tese defensiva sobre a questão. Como se não bastasse, ainda em seu depoimento, explicou a primeira Demandante que a dupla foi "convidada" pelo diretor da Demandada e depois de "trocarem idéias e conversarem sobre o programa" , as Reclamantes foram contratadas, esclarecendo que elas "decidiam" quem seria trazido ao programa que apresentavam, divulgavam seus CDs de músicas durante a apresentação, anunciavam o site pessoal, usavam roupas enviadas pelos anunciantes e elas mesmas faziam os "cortes" das imagens a serem transmitidas; que podiam "antecipar as gravações" para possibilitar suas viagens e recebiam remuneração "a título de ajuda de custo", por fim, esclareceu ainda, que faziam a produção do programa, detalhando esta tarefa como a de contatar o artista,*

*estudar o currículo, as músicas, indicar o horário e local da gravação e ainda, escolher as músicas, a luz o cenário, etc, etc, revelando com estas declarações que tinham liberdade, denunciando poder de organização e controle, ou seja, não se vislumbra in casu a hipótese de subordinação hierárquica e recebimento de salário diretamente da Demandada, impossibilitando o reconhecimento do vínculo empregatício requerido, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Frise-se, ainda, que a relação de trabalho noticiada vigorou por quase dez anos, do que se supõe que se, de fato, as Reclamantes fossem empregadas nos termos da CLT, certamente não demorariam tantos anos para reclamar nesta Justiça Obreira direitos trabalhistas.*

*Por conseguinte, acolhe-se a tese defensiva e indefere-se a pretensão principal, bem como os demais títulos acessórios decorrentes, ora postulados."*

### **Insurgem-se as autoras, sem razão, todavia.**

Sabido que a relação empregatícia é uma resultante de diversos fatores, conjugados: prestação de trabalho por pessoa física, com habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. No caso concreto, são incontroversas a pessoalidade, a habitualidade e a onerosidade, restando passível de prova, justamente porque controvertida, unicamente a subordinação. E é esta última, sem qualquer sombra de dúvida, o marco distintivo das diversas formas de prestação do trabalho humano.

Ensina Mauricio Godinho Delgado, ao discorrer sobre a subordinação: "*Não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia*".

Segue o autor: "*De fato, a subordinação é que marcou a diferença específica da relação de emprego perante as tradicionais modalidades de relação de produção que já foram hegemônicas na história dos sistemas socioeconômicos ocidentais (servidão e escravidão). Será também a subordinação o elemento principal de diferenciação entre a relação de emprego e o segundo grupo mais relevante de fórmulas de contratação de prestação de trabalho no mundo contemporâneo (as diversas modalidades de trabalho autônomo)*". (Delgado, Mauricio Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2006, p. 301).

No caso, os depoimentos nos autos, notadamente o da autora Celma, efetivamente denotam a autonomia com que agiam as reclamantes em relação ao programa que apresentavam, decidindo acerca da produção, e também quanto a dias e horários de gravações, nada havendo nos autos a evidenciar a subordinação a ordens emanadas da reclamada, nem mesmo de forma ténue.

Destarte, não há como se reconhecer a existência de vínculo entre os litigantes, seguindo improcedente a ação.

### **Mantenho.**

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

**RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**

**Desembargador Relator**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.